

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

LÍVIA TOREZANI CAMPOS

**AVALIAÇÃO CRÍTICA DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A NATUREZA DO
ROL DO ART. 1.015, CPC.**

ARACRUZ

2019

LÍVIA TOREZANI CAMPOS

**AVALIAÇÃO CRÍTICA DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A NATUREZA DO
ROL DO ART. 1.015, CPC.**

Monografia apresentada ao curso de Direito das
Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito
para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Diego Crevelin de Sousa

ARACRUZ

2019

LÍVIA TOREZANI CAMPOS

**AVALIAÇÃO CRÍTICA DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A NATUREZA DO
ROL DO ART. 1.015, CPC.**

Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Diego Crevelin de Sousa
Faculdades Integradas de Aracruz
Orientador

Prof. Me. Flávia Spinassé Frigini
Faculdades Integradas de Aracruz

Prof. Me. Hettore Sias Telles da Silva
Faculdades Integradas de Aracruz

“Porque d’Ele e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém”.

Romanos 11:36

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à Deus que me deu o presente da vida e me proporciona todos os dias uma nova chance de ser um ser humano melhor.

Aos meus pais Margarete e Carlos, por me ensinarem tudo de melhor que poderiam, por direcionar a mim todo o amor que um filho sonhou em receber e assim me dar a base para que eu pudesse chegar até aqui. Peço desculpas pelos momentos de mau humor e em que estive distante como filha.

Agradecimento especial ao meu esposo, Alcântaro, por todo o apoio, suporte e paciência em escutar por dias e mais dias a palavra TCC, quando caberia muito melhor um te amo e obrigada pela força e companhia. Obrigada pelo encorajamento, compreensão, amor e orações.

A minha tia Marina, pelo apoio constante nas grandes e pequenas coisas da minha vida, obrigada pelo incentivo e amor durante todos os anos.

Aos meus verdadeiros amigos e familiares que tantas vezes fui obrigada a me privar de momentos juntos para me dedicar a estudos e leituras. Mas que hoje quero dedicar este trabalho também a eles.

Ao meu orientador, Diego Crevelin, por todo o conhecimento transmitido. A disponibilidade demonstrada foi fundamental para a concretização desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza do rol do recurso de agravo de instrumento. Cediço que ao longo das modificações sofridas, o agravo de instrumento manteve poucas características que lhe eram peculiares. O atual dispositivo, que adveio com a entrada em vigor do NCPC, contém um rol taxativo, entretanto, essa característica não impossibilita o recurso das questões não mencionadas, apenas variando o modo e o momento oportuno. Diante das possibilidades levantadas pela doutrina é necessária uma análise detalhada de cada ponto defendido por diferentes autores. Em primeiro lugar faremos um estudo do regime jurídico do recurso e estarão dispostos os principais comentários aos incisos, seguindo da exposição da divergência doutrinária, posteriormente se examinando a definição da natureza do rol. Por fim, faremos a análise crítica dos recentes e contraditórios entendimentos exarados pelo STJ.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Agravo de instrumento. Superior Tribunal de Justiça.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual

ART – Artigo

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa ao Consumidor

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REGIME JURÍDICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	11
3 COMENTÁRIOS AO ARTIGO 1.015, CPC	14
3.1 TUTELAS PROVISÓRIAS	14
3.2 MÉRITO DO PROCESSO	16
3.3 REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	18
3.4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ...	22
3.5 REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO	24
3.6 EXIBIÇÃO OU POSSE DE DOCUMENTO OU COISA	26
3.7 EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE.....	28
3.8 REJEIÇÃO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.....	28
3.9 ADMISSÃO OU INADMISSÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	30
3.10 CONCESSÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO	32
3.11 REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 373, §1º	33
3.12 OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI	34
3.13 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE INVENTÁRIO	35
4 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA	37
4.1 ROL ABSOLUTAMENTE TAXATIVO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA	37
4.2 ROL TAXATIVO E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	38

4.3 ROL EXEMPLIFICATIVO	40
4.4 CONCLUSÃO PARCIAL.....	40
5 ENTENDIMENTO DO STJ.....	42
5.1 Resp. 1.696.396/MT	42
5.2 Resp. 1.704.520/MT	42
5.3 MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA)	43
5.4 MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.....	45
5.5 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.....	47
5.6 MINISTRO OG FERNANDES.....	49
5.7 O ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015, CPC	51
5.8 NOVO ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015, CPC	53
6 ARREIMATE CRÍTICO SOBRE A DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ROL DO ART. 1.015 DO CPC.	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil limitou a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, tendo extinguido o agravo retido e restringido o cabimento do agravo de instrumento, possuindo caráter taxativo.

Entrementes, as decisões interlocutórias não recorríveis por agravo de instrumento não serão tecnicamente irrecorríveis, apenas passarão a ser impugnáveis em momento distinto, qual seja, quando da apresentação de recurso de apelação e contrarrazões ao recurso, previsto no artigo 1.009, §1º do Código de Processo Civil. Insta destacar que tais decisões não estarão cobertas pela preclusão.

Diante das restrições contidas no artigo analisado, a doutrina propôs soluções para que a parte não seja prejudicada em hipóteses que necessitem de revisão imediata.

Surgiram então, três correntes, quais sejam: (i) a de que o rol é absolutamente taxativo, devendo ser interpretado restritivamente; (ii) a de que o rol é taxativo, mas que permite interpretação extensiva; (iii) a de que o rol é exemplificativo, admitindo recurso fora das hipóteses previstas.

Sob a sistemática de recursos repetitivos (tema 988) ao julgar os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de “taxatividade mitigada”, sendo admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão do recurso de apelação.

Taxatividade mitigada seria algo taxativo, mas nem tanto, ou seja, um taxativo amenizado. Em outras palavras, não haveria um critério objetivo para taxativo, tendo requisitos indeterminados, quais sejam, inutilidade do resultado quando do julgamento por meio de apelação e a urgência no provimento judicial.

O problema que se coloca por trás desse entendimento é no sentido de que haverá uma grande instabilidade jurídica ao jurisdicionado, vez que não saberá exatamente

as hipóteses em que serão verificadas a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por meio da apelação.

Nesse sentido, ficará a critério do tribunal resolver se a matéria debatida é agravável (nos casos não previstos no art. 1.015 do CPC). Uma consequência negativa desse entendimento é que caso determinada interlocutória seja considerada urgente pelo tribunal e a parte não tenha interposto agravo de instrumento, não haverá chances de rediscutir a matéria em sede de apelação, tendo em vista que estará coberta pela preclusão.

O objetivo do presente trabalho é analisar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC, bem como estabelecer se há compatibilidade entre taxatividade e interpretação extensiva. Diante do percurso encarado ao longo da pesquisa, é necessária a realização da leitura bibliográfica referente ao tema, utilizando as bases doutrinárias principais.

O método científico utilizado é o hipotético dedutivo que tem base em uma dedução de hipótese levantada a partir de um problema, em busca de uma solução concreta.

Dessa forma, busca-se com essa pesquisa uma melhor aplicação da norma, fazendo com que haja uma interpretação adequada e, conseqüentemente, uma uniformidade nos julgamentos semelhantes, retirando a imprevisibilidade das decisões.

2 REGIME JURÍDICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em primeiro plano, insta observar que o agravo de instrumento cabe das decisões interlocutórias, conforme disposto no artigo 1.015, CPC.

A definição de decisão interlocutória é encontrada no artigo 203, §2º, do referido diploma legal, o qual dispõe que “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º”, ou seja, que não seja sentença.

Assim, são agraváveis as decisões mencionadas no art. 1.015 do CPC e outras previstas na legislação extravagante. As decisões interlocutórias que não estão elencadas no artigo não serão agraváveis, sua impugnação será realizada através do recurso de apelação, conforme art. 1.009, §1º do CPC, não sendo cobertas pela preclusão.

Dessa forma, haverá uma variação de momento e modo quanto a recorribilidade da decisão. Em relação ao momento, algumas serão recorríveis de imediato através do agravo de instrumento e outras em momento posterior, quando da interposição da apelação. Em relação ao modo, algumas serão de acordo com o art. 1.015 do CPC (agravo de instrumento) e outras de acordo com o art. 1.009 do CPC (apelação).

Apesar do agravo de instrumento não ser dotado de efeito suspensivo, de acordo com o art. 1.019, I do CPC, o relator, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão

No que tange ao prazo de interposição do agravo de instrumento, o art. 1.003, §5º do CPC, dispõe que excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Importante consignar que, conforme previsto no art. 219 do CPC, na contagem do prazo, só se computam os dias úteis.

O agravo de instrumento deverá conter em seu conteúdo o nome das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão e o próprio pedido, o nome e o endereço completo dos advogados constantes no processo, consoante o disposto no art. 1.016 do CPC.

Destaca-se, nesse momento, que caso os autos sejam eletrônicos, não há mais exigências, ou seja, o agravante deverá obedecer apenas aos requisitos do art. 1.016 do CPC, sendo facultado anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia (art. 1.017, §5º).

Por outro lado, no caso de autos de papel, o agravante deverá ainda instruir o agravo com as peças processuais exigidas no art. 1.017 do CPC, que serão: (i) obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (ii) com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; (iii) facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

Além disso, deverá acompanhar a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido, conforme art. 1.017, §1º do CPC.

Importante destacar que no processo que tramita em autos de papel, o agravo de instrumento poderá ser interposto pelos modos previstos no art. 1.017, §2º do CPC, quais sejam, (i) diretamente no tribunal competente para julgá-lo; (ii) na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; (iii) por postagem, com aviso de recebimento; (iv) por transmissão de dados tipo fac-símile; ou (v) outra forma prevista em lei.

Como bem assevera o art. 1.018 do CPC, o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Assim, caso o juiz comunique que reformou inteiramente a decisão, restará prejudicado o

juizamento do agravo. Ressalta-se que para requerer a juntada, a parte agravante gozará do prazo de 03 (três) dias, a contar da interposição do agravo, podendo levar à inadmissibilidade caso não haja comunicação.

3 COMENTÁRIOS AO ARTIGO 1.015, CPC

Imperioso destacar que antes de iniciar a disposição das divergências existentes na doutrina, cumpre-nos analisar o dispositivo legal como um todo, a fim de que a pesquisa possa ser mais aprofundada e, conseqüentemente, mais proveitosa.

O aparato legal sobre o qual recai a discussão é assim redigido:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (BRASIL, 2015).

Passemos, então, à análise individual de cada inciso contido no bojo do artigo objeto de pesquisa.

3.1 TUTELAS PROVISÓRIAS

Inicialmente é importante mencionar que a tutela jurisdicional pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva (DIDIER JR, 2015) é obtida por meio de cognição exauriente, ou seja, havendo profundo debate com a garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A tutela definitiva pode ser classificada como satisfativa ou cautelar. A satisfativa busca a certificação e/ou efetivação de um direito material. A tutela de certificação de

direitos será a declaratória, constitutiva e condenatória. Já a de efetivação dos direitos será a executiva.

Há situações em que a concessão de uma tutela é demorada, colocando em risco o direito alegado, configurando o perigo da demora (*periculum in mora*), existindo para tanto, a tutela definitiva não-satisfativa, que é a tutela cautelar.

Por outro lado, a tutela provisória (NEVES, 2017) será concedida sem um exame aprofundado da causa, fundada em cognição sumária dando eficácia imediata à tutela pretendida (satisfativa ou cautelar).

Assim, a tutela provisória será obtida através de uma análise superficial do objeto, autorizando a decisão a partir de um juízo de probabilidade. Quando houver uma alteração do estado do fato ou do direito ou do estado de prova, poderá ocorrer uma revogação ou modificação da tutela (DIDIER JR, 2015).

Apenas a tutela definitiva poderá ser concedida provisoriamente, por esse motivo, a tutela provisória possui as mesmas espécies da definitiva: satisfativa (antecipada) e cautelar (DIDIER JR, 2015).

Na satisfativa (DIDIER JR, 2015) haverá a antecipação dos efeitos da tutela definitiva satisfativa, denominada pelo legislador de “tutela antecipada” e na cautelar haverá antecipação dos efeitos da tutela definitiva não-satisfativa (cautelar).

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

De outro modo, a tutela de evidência (satisfativa) será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 311, CPC), ocorrerá quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, por exemplo.

É importante mencionar que há uma diferença no momento em que são requeridas. De acordo com o art. 294, p. único do CPC, a tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental, ou seja, no bojo da petição inicial ou no curso do processo. Já a tutela de evidência somente poderá ser requerida em caráter incidental.

Cabe agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Assim, caberá o mencionado recurso quando se tratar de quaisquer decisões que versem sobre tutela, seja no que diz respeito a sua concessão (decisão que concede, denega, revoga ou modifica), seja às relativas a sua efetivação.

No entanto, é necessário lembrar que o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação, conforme art. 1.013, §3º, CPC.

3.2 MÉRITO DO PROCESSO

Mérito é a lide, em outras palavras, julgar o mérito é julgar o pedido do autor. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 281):

Lide e mérito da causa são sinônimos para o Código. O pedido do autor, manifestado na propositura da ação, revela processualmente qual a lide que se pretende compor através da tutela jurisdicional. (...) o reconhecimento do pedido refere-se diretamente ao próprio direito material sobre o qual se funda a pretensão do autor.

A possibilidade de decisão do mérito é uma técnica que possibilita a prestação jurisdicional, já a decisão de mérito põe fim ao processo, é a efetivação da tutela. Em outras palavras, a decisão parcial de mérito representa o resultado sobre parcela do processo, já a sentença de mérito representa uma resposta sobre a totalidade do processo.

Para melhor dizer, na decisão parcial de mérito nunca será contemplada a totalidade do objeto do processo, apenas parcela deste.

O julgamento parcial de mérito é autorizado pelo CPC (art. 356), sendo a decisão que resolverá de imediato parcela do processo, seguindo o curso normal quanto a parcela restante. De acordo com Araken de Assis:

O julgamento antecipado parcial de mérito comporta agravo de instrumento (art. 356, §5º). Pode acontecer, igualmente, julgamento conforme o estado do processo quanto à parte do mérito, havendo negócio jurídico bilateral (transação) ou unilateral (reconhecimento do pedido, renúncia) parcial, hipótese em que também caberá agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único). Também se concebe que, formulado dois ou mais pedidos, um deles comporte improcedência liminar (v.g., porque prescrito, incidindo o art. 332, §1º), hipótese em que, nessa parte, a sentença definitiva comportará agravo de instrumento.

Além dessas hipóteses, o art. 1.015, II, incidirá na hipótese de o órgão judicial, na decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357, I), imprópriamente que seja, rejeitar a questão prévia relativa à prescrição ou a decadência. (ASSIS, 2017, p. 264)

De acordo com o art. 356 do CPC, o juiz resolverá parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles: (i) mostrar-se incontroverso, e (ii) estiver em condições de imediato julgamento.

O Código traz ainda outras hipóteses de decisões parciais agraváveis, como é o caso da decisão que se limita a decretar a dissolução parcial de sociedade (art. 603, caput) e a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas (art. 550, §3º).

Como bem observa o advogado e professor Heitor Vitor Mendonça Sica, é forçoso inferir que são agraváveis também as decisões que, embora não julguem procedente ou improcedente parte do pedido (mérito propriamente), enfrentam algum obstáculo:

Contudo, se o dispositivo quisesse se limitar a essas hipóteses de apreciação de um dos pedidos formulados pelo autor, teria se referido apenas ao “julgamento antecipado parcial do mérito”. Assim, é forçoso inferir que são agraváveis também as decisões que, embora sem julgar procedente ou improcedente parte(s) do(s) pedido(s) – ou seja, sem julgar o *mérito propriamente dito* -, enfrenta alguma “questão de mérito” (que com ele não se confunde, cfr., v.g., por Dinamarco (O conceito de mérito no processo civil, *Fundamentos do processo civil moderno*, 5. ed., rev. São Paulo: Malheiros, 2002, t. 1, p. 273 e s.). Exemplo corriqueiro é o da decisão proferida no curso do processo e que rejeita a alegação de prescrição ou decadência: embora aprecie matéria de mérito, não julga o mérito (apenas remove um obstáculo ao exame da procedência ou improcedência do pedido). (SICA, 2018, p. 264)

É possível ainda que, durante o processo, o juiz profira decisão condenando a parte ao pagamento de multa (DIDIER JR, 2016). Inúmeras são as multas que poderão ser impostas durante o processo, são exemplos: multa por descumprimento de deveres processuais (art. 77, §2º, CPC); multa por ausência injustificada em audiência de

conciliação ou mediação (art. 334, §8º, CPC); multa por litigância de má-fé (art. 81, CPC); multa por não devolução dos autos (art. 234, §1º, CPC).

Quando há uma condenação imposta à parte, há uma ampliação do mérito do processo, se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso em comento (DIDIER JR, 2016). Nesses casos, haverá um incidente do processo, sendo cabível o agravo de instrumento. Todavia, se a multa for imposta na sentença, o recurso cabível será a apelação (art. 1.009, §3º, CPC).

Outra hipótese é o indeferimento de produção antecipada de uma das provas postuladas. Se o “requerente postular a produção antecipada de mais de uma prova em cumulação de pedidos, e o juiz não admitir por decisão interlocutória a produção de uma delas, caberá agravo de instrumento” (DIDIER JR, 2016, p. 215).

3.3 REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Arbitragem é uma técnica de solução de conflitos, na qual as partes buscam terceiro imparcial que seja de confiança, para uma resolução amigável (DIDIER JR, 2015). É, portanto, uma heterocomposição, hipótese em que o terceiro substitui a vontade das partes solucionando problemas relacionados a direitos disponíveis.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.307/1996, o negócio jurídico, por meio do qual é constituída a arbitragem, é denominado convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato (art. 4º da Lei 9.307/1996). Importante consignar que deverá ser realizada por escrito, podendo estar incluída dentro do próprio contrato ou em documento que a ele se refira.

O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial (art. 9º da 9.307/1996). Ou seja, no compromisso arbitral, ao contrário da cláusula compromissória, já existe uma controvérsia concreta.

Cumpre destacarmos o disposto no art. 337, X, CPC, o qual prevê que incumbe ao réu antes de discutir o mérito alegar a existência de convenção de arbitragem, sujeitando-se a preclusão caso não o faça.

Assim, se o juiz rejeitar a alegação de convenção de arbitragem e determinar o prosseguimento regular do processo, estaremos diante de uma hipótese de cabimento do agravo de instrumento.

Por outro lado, se o juiz acolher a alegação, extinguirá o processo sem resolução do mérito, com base no art. 487, VII, CPC, cabendo assim, apelação, vez que se trata de decisão terminativa do feito (art. 203, §1º c/c art. 1.009, CPC).

Cabe salientar que nos casos concretos retratados nos recursos especiais nº 1.705.520 e nº 1.696.396, a discussão girava em torno da possibilidade de interpretar extensivamente tal inciso, com o objetivo de admitir agravo de instrumento contra decisões de competência do juízo, já que nenhum inciso prevê tal hipótese (REsp 1.705.520 e 1.696.396, 3ª Turma, 19/12/2018).

A equiparação entre arbitragem e competência não fora iniciada sem precedentes, os autores Fredie Didier Jr e Leonardo Cunha assim defendem:

A decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de conversão de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta. (DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2016, p. 216).

Tais autores defendem a interpretação extensiva do artigo 1.015, sob a alegação de que a decisão que rejeita convenção de arbitragem contém características da decisão sobre competência, vez que com a convenção de arbitragem transfere-se a competência para o árbitro.

Curiosamente, o autor Fredie Didier, ao explicar “arbitragem” em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, destaca:

A decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada material. Poderá ser invalidada a decisão, mas, ultrapassado o prazo nonagesimal, a coisa julgada torna-se soberana. É por conta desta circunstância que se pode afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada). (DIDIER JR, 2015, p. 172).

É importante, nesse momento, tecer a diferença entre jurisdição e competência, vez que uma nasce a partir da outra.

Entende-se que jurisdição é o poder legal atribuído ao Estado para resolver os conflitos que lhe são apresentados (DIDIER JR, 2015). Assim, a atividade jurisdicional pressupõe uma divisão de trabalho em vários órgãos, para que as atividades possam ser distribuídas observando alguns critérios.

Existem várias formas de obtenção de investidura, no Brasil são três as admitidas: concurso público (art. 93, I da CF) e indicação pelo Poder Executivo, por meio do quinto constitucional (art. 94 da CF) e para composição do Supremo Tribunal Federal (art. 101 da CF).

Daniel Amorim Assumpção (2017, p. 217), citando Enrico Liebman, esclarece que “o conceito tradicional de competência é de que o instituto seja a medida da jurisdição, ou ainda, a quantidade de jurisdição delegada a um determinado órgão ou grupo de órgãos”. Dessa forma, competência é o instituto que definirá o âmbito do exercício desse poder atribuído ao Estado (atividade jurisdicional), limitando o exercício da jurisdição.

Daniel Assumpção (2017) destaca que não faltará jurisdição ao órgão jurisdicional, e caso faltasse, provocaria um vício relacionado a própria inexistência jurídica. Assim, a afirmação de que qualquer juiz, de qualquer órgão, tem jurisdição em todo território nacional, não quer dizer que possa exercer a função jurisdicional de forma ilimitada. Em outras palavras, dentre a determinação de limites se encontra a competência.

Dessa forma, aceitamos a natureza jurisdicional da arbitragem¹, tendo em vista que a convenção de arbitragem é fato jurídico de investidura de jurisdição, eis que quem confere jurisdição ao árbitro é a convenção de arbitragem (STRECK; SOUSA; GOUVEIA FILHO, 2018).

Nesse sentido explicam Lenio Streck, Diego Crevelin e Roberto Campos que:

O tema exige retomar uma velha distinção: jurisdição e competência. Isso porque desenvolvemos o argumento aceitando a natureza jurisdicional da arbitragem e porque a convenção de arbitragem é fato jurídico de investidura jurisdicional, tal como a posse no cargo de membro do Poder Judiciário (salvo se do Conselho Nacional de Justiça) o é para o magistrado. A convenção de arbitragem é o antecedente do qual a aquisição de jurisdição é o consequente. Ao se convencionar arbitragem, outorga-se ao árbitro jurisdição. Simples assim. (STRECK; SOUSA; GOUVEIA FILHO, 2018).

Assim, parafraseando a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (BRASIL, 2018), convenção de arbitragem é negócio jurídico estabelecido entre as partes que subordinam sua lide à um juízo arbitral, relacionado à jurisdição. Já competência é o critério de delimitação da jurisdição.

Dessa forma, a relação existente entre jurisdição e competência é no sentido de que a competência limita o exercício da jurisdição. Ou seja, a arbitragem é limitada pela competência, atuando o árbitro de forma válida quando for competente, sendo a jurisdição condição de possibilidade para a competência (STRECK; SOUSA; GOUVEIA FILHO, 2018).

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção:

Uma interpretação extensiva razoável do dispositivo legal ora analisado é admitir o agravo de instrumento de decisão interlocutória que, mesmo diante do reconhecimento pelo árbitro de sua competência, não reconhece tal decisão e dá continuidade ao processo.

Como se pode notar da leitura do art. 485, VII, do Novo CPC, há duas formas de o processo ser extinto em razão da arbitragem: acolhimento da alegação de convenção de arbitragem pelo réu em preliminar de contestação e reconhecimento do juízo arbitral de sua competência. Não há sentido lógico nem jurídico de não tratar as duas hipóteses de forma homogênea, já que a consequência de o juiz rejeitar a alegação de convenção de arbitragem e de rejeitar a decisão do juízo arbitral é a mesma. (NEVES, 2017, p. 1633).

¹ No mesmo sentido: Lenio Luiz Streck e Diego Crevelin de Sousa, Daniel Amorim Assumpção Neves. Negando: Alexandre Freitas Câmara, Fredie Diddier e Leonardo Carneiro Cunha, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

Portanto, resta evidente que o inciso III, art. 1.015 do CPC, não poderá ser interpretado extensivamente para abarcar hipóteses de competências, eis que a convenção de arbitragem está relacionada à jurisdição.

3.4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Pessoa jurídica empresária é aquela que exerce atividade econômica sob a forma de empresa (COELHO, 2016). É conhecido que no direito brasileiro existem dois grupos de pessoas jurídicas: as de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e autarquias) e as de direito privado, que compreende as demais.

A característica diferenciadora desses grupos é o regime jurídico que se submetem. As pessoas jurídicas de direito público possuem um privilégio, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público. Já quanto as pessoas jurídicas de direito privado, inexistente valoração diferenciada (COELHO, 2016).

É importante mencionar que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios, são pessoas diferentes e independentes. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a personalização das sociedades empresariais gera três consequências precisas, a saber:

a) *Titularidade negocial* – quando a sociedade empresária realiza negócios jurídicos (compra matéria prima, celebra contrato de trabalho, aceita uma duplicata etc.), embora ela o faça necessariamente pelas mãos de seu representante legal (Pontes de Miranda diria “representante legal”, por não ser a sociedade incapaz), é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo, personalizado, que assume um dos polos da relação negocial. O eventual sócio que a representou não é parte do negócio jurídico, mas sim a sociedade.

b) *Titularidade processual* – a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo; tem capacidade para ser parte processual. A ação referente a negócio da sociedade deve ser endereçada contra a pessoa jurídica e não os seus sócios ou seu representante legal. Quem outorga mandato judicial, recebe citação, recorre, é ela como sujeito de direito autônomo.

c) *Responsabilidade patrimonial* – em consequência, ainda, de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade.

Somente em hipóteses excepcionais, que serão examinadas a seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade. (COELHO, 2016, p. 116).

Uma das classificações (COELHO, 2016) das sociedades empresárias é quanto a responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade. Em regra, em virtude da autonomia patrimonial, os sócios não respondem pelas obrigações da sociedade. Assim, se a pessoa jurídica é solvente, ou seja, possui bens suficientes para cumprir suas obrigações, o patrimônio dos sócios é inatingível.

Nos termos do art. 1.024 do CC, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Ou seja, a responsabilidade dos sócios é subsidiária.

Subsidiária significa que a eventual responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade, tem por requisito o alcance do ativo patrimonial da pessoa jurídica. Somente esgotado o patrimônio social será possível alcançar o patrimônio dos sócios (COELHO, 2016).

Os sócios responderão de forma subsidiária, limitada ou ilimitadamente. As sociedades empresárias podem ser ilimitadas, hipótese em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais; mistas, nas quais parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e parte tem responsabilidade limitada; e por fim, limitadas, em que os sócios responderão dentro de um limite.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, por vezes possibilita a existência de fraudes e lesões à terceiros. No intuito de obstá-las, a doutrina criou a *teoria* da desconsideração da personalidade jurídica ou *teoria* da penetração na pessoa física, autorizando o Judiciário a ultrapassar sua autonomia, a fim de alcançar pessoas ou bens que estão dentro da pessoa jurídica com intenções ilícitas (COELHO, 2016).

Consoante o explicado, mesmo que a dívida seja da pessoa jurídica, os sócios poderão responder, é o que ocorre, por exemplo, quando há abuso da personalidade jurídica caracterizada pela ocultação de patrimônio.

Dessa forma, os sócios poderão responder com seus bens particulares decorrente de danos causados a outrem. O Código Civil assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido prescreve o art. 28 do Código de Defesa ao Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (BRASIL, 1990).

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina defende a existência de duas teorias, quais sejam, teoria menor e teoria maior.

Na teoria maior (adotada pelo Código Civil), para que a desconsideração seja deferida, são necessários dois requisitos: abuso da personalidade e prejuízo ao credor. Por outro lado, na teoria menor (adotada pelo Código de Defesa ao Consumidor) a desconsideração exige apenas o prejuízo ao credor.

Destacamos também, a existência da desconsideração inversa ou invertida da personalidade jurídica que é a busca de responsabilização da sociedade no tocante aos atos praticadas pelos sócios ou administradores.

Estão abrangidas nesse inciso duas decisões diferentes, quais sejam, a rejeição liminar da instauração do incidente e o acolhimento ou rejeição do incidente (art. 136, *caput*, CPC).

3.5 REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO

Acerca da gratuidade de justiça dispõe o art. 98, CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (BRASIL, 2015).

Assim, é direito das partes litigar sem arcar com as despesas processuais, podendo ser postulado pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação, tratando-se de intervenção de terceiro, no ato postulatório respectivo ou ainda, na interposição de recurso, conforme prevê o artigo 99, CPC.

Nos termos do §2º do art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o benefício da assistência gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para sua concessão, devendo, antes de indeferir, proporcionar à parte a chance de comprovar o preenchimento dos pressupostos.

Caso o pedido seja rejeitado, essa decisão será agravável. No caso de acolhimento, essa decisão não será agravável, apenas sendo oportunizada à parte contrária a apresentação, perante o órgão prolator da decisão, de impugnação a concessão do benefício.

Se a impugnação da parte contrária for acolhida, ou seja, o benefício for revogado, caberá agravo de instrumento. Todavia, se a impugnação for rejeitada, ou seja, o benefício for mantido, a decisão não será agravável, mas comportará reexame na forma do art. 1.009, §1º.

Quadra registrar que nos termos do art. 101, *caput*, do CPC, quando a questão for resolvida na sentença, caberá apelação.

De acordo com os ensinamentos de Araken de Assis:

Entretanto, o benefício da gratuidade admite variações:

- (a) concessão parcial, restringindo-se a um ou mais atos (v.g., a remuneração do perito), ou redução percentual do valor da despesa, a teor do art. 98, 5.º;
- (b) concessão de parcelamento da despesa, ou do seu pagamento a final, a teor do art. 98, §6º.

Essas variantes, recepcionando entendimentos da jurisprudência, na prática implicam indeferimento parcial do benefício. Logo, são igualmente agraváveis. (ASSIS, 2017, p. 464/465).

Dessa forma, serão agraváveis as decisões de: (i) concessão parcial; (ii) revogação *ex officio* do benefício; (iii) concessão de parcelamento da despesa ou do seu pagamento a final. Todas essas variáveis são igualmente agraváveis.

3.6 EXIBIÇÃO OU POSSE DE DOCUMENTO OU COISA

Documento é um substantivo masculino, é toda *coisa* representativa de um fato, através de uma atividade humana (DIDIER JR, 2015).

Augusto Marcacini, citado por Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria, afirma que “a tradicional definição de documento enquanto *coisa* é justificada pela impossibilidade, até então, de registrar fatos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível” (2015, p. 178)

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que o documento deve revelar uma declaração ou documentar o acontecimento de um fato. Importante mencionar que documento não se confunde com prova escrita, eis que documento poderá ser não escrito, como por exemplo a fotografia (DIDIER JR, 2015).

Cabe destacar que de acordo com o art. 434, *caput*, do CPC, é incumbência do autor e do réu instruírem seus atos principais por meio da petição inicial e da contestação, com os documentos destinados a provar suas alegações.

A exibição de documento ou coisa é fundada no direito à prova, assegurado a todo que participa de um processo, assim, a parte não pode ser obstada de possuir determinada prova, ao argumento de que se encontra em poder do outro litigante ou terceiro. Dessa forma, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder (art. 396, CPC).

O procedimento poderá variar levando em consideração a pessoa que se encontra com o documento ou coisa, sendo incidente processual em face da parte adversária ou processo incidente quando em face de um terceiro.

O pedido de exibição em face da parte contrária será um *incidente processual* e deverá conter (i) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (ii) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; e (iii) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (art. 397, CPC).

Nos termos do art. 398, do CPC, o requerido terá 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação para dar sua resposta. Afirmando que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove que a declaração não corresponde à verdade.

Ao decidir o pedido, o juiz considerará verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, quando o requerido (i) não exhibir o documento ou a coisa ou não fizer sequer uma declaração; (ii) fizer recusa havida como ilegítima.

As recusas havidas como legítimas estão dispostas no art. 404 do CPC (rol exemplificativo), assim redigido:

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – sua apresentação puder violar dever de honra;

III – sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado. (BRASIL, 2015)

Destaca-se que, se o bem da vida tutelado se mostrar mais relevante que o bem jurídico sacrificado pela prova, a recusa será ilegítima.

O pedido de exibição em face de terceiro particular será um *processo incidental*, ou seja, uma nova relação jurídica processual que nascerá entre o requerente e o terceiro.

Será possível ainda que o juiz, de ofício, determine que o terceiro exiba documento ou coisa, sendo apenas um *incidente do processo*.

Dessa forma, o requerente deverá interpor petição autônoma, autuada em apartado. Nos termos do art. 401 do CPC, o terceiro terá 15 (quinze) dias para responder. Relevante destacar que por se tratar de processo incidental se resolverá por meio de sentença, impugnável por apelação.

Assim, caberá agravo de instrumento das decisões relativas a exibição de documentos da parte contrária (incidente processual) ou de terceiros particulares, quando determinado de ofício pelo juiz (incidente do processo).

3.7 EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE

Legitimidade é um pressuposto processual, assim, a ilegitimidade pode ser arguida pela parte interessada ou conhecida *ex officio* (art. 337, X e §1º). É bem verdade que poderá ser reconhecida apenas quanto à parte dos litigantes, de forma que o processo não seja extinto por completo, mas que continue em face do litigante provido de legitimidade.

É de ser relevado que no caso em que há exclusão do réu original e a troca por outro sujeito, não caberá interposição de agravo de instrumento, vez que não houve exclusão de litisconsorte, tão somente a troca dos sujeitos.

Outro caso que não caberá agravo é aquele em que a rejeição da alegação de ilegitimidade não é acolhida, de forma que o litisconsorte é mantido. Ilustrando, não haverá exclusão de litisconsorte, ao revés, este continuará existindo².

3.8 REJEIÇÃO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

² Nesse sentido: REsp 1.725.018/SP, 3ª Turma. DJe 22/03/2019.

Litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um dos polos do processo, que não se limita apenas a relação principal do processo, existindo possibilidade de litisconsórcio em incidentes processuais ou em um recurso, por exemplo (DIDIER JR, 2015). Assim, litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos de uma relação jurídica processual.

Quanto a sua classificação poderá ser ativo, passivo ou misto (pluralidade em ambos os polos). O litisconsórcio poderá ser inicial, quando instaurado ao tempo do procedimento ou do incidente, ou ulterior, surgindo após o procedimento ter iniciado.

A partir da análise do objeto do litígio, o litisconsórcio poderá ser unitário, quando a tutela jurisdicional será considerada de forma uniforme (vários são considerados um), trata-se de *uma* relação jurídica *indivisível*. Poderá ser também simples ou comum, quando o julgamento do mérito pode ser diferente para os litisconsortes, nesse caso haverá discussão de uma pluralidade de relações jurídicas ou no caso de uma relação jurídica *divisível*.

Outra classificação existente é entre necessário e facultativo (DIDIER JR, 2015). No litisconsórcio necessário à sua formação é obrigatória, seja pela natureza da relação ou em virtude da lei. Ao contrário, o litisconsórcio facultativo poderá ou não ocorrer, nesse caso, duas ou mais pessoas se reúnem em um dos polos da ação, por razões de oportunidade e economia processual.

Como mencionado, o litisconsórcio será necessário em duas situações. Em regra, o litisconsórcio unitário passivo será necessário, mas há litisconsórcio facultativo unitário. Assim destaca Cândido Rangel:

É fundamental não misturar o litisconsórcio unitário com o litisconsórcio necessário, confusão muito comum. “O processualista brasileiro moderno coloca corretamente em planos diversos os dois fenômenos, consciente de que são problemáticas distintas a da indispensabilidade da integração de todos os colegitimados na relação processual (litisconsórcio necessário ou facultativo) e a do regime de tratamento dos litisconsortes no processo. (DINAMARCO, 1997, p. 122)

No que diz respeito ao litisconsórcio necessário, também poderá ocorrer por força de lei, sendo possível a hipótese de litisconsórcio necessário simples, bastando a previsão expressa da lei (DIDIER JR, 2015).

Tratando-se de litisconsórcio ativo simples (generalidade das situações), resta claro que quando muito extensos, acabam por dificultar a defesa do réu no processo ou comprometer a rápida solução do litígio, oportunidades em que, poderá haver a limitação dos litigantes, com fulcro no art. 113, §1º, do CPC.

Assim, em situações como essa, a parte poderá requerer ao juiz a limitação do número de litisconsortes. O art. 113, §2º, CPC, dispõe que o requerimento de limitação interromperá o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Dessa forma, caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a limitação de litisconsórcio.

3.9 ADMISSÃO OU INADMISSÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe salientar que intervenção de terceiros é um mecanismo destinado a integrar ao processo pessoas que inicialmente não figuravam, sendo de forma espontânea ou provocada (DIDIER JR, 2015).

Afirma José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 291) que “é terceiro quem não seja parte, que nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão”.

Assim, por meio da intervenção de terceiro haverá uma mudança no processo existente, vez que haverá a transformação de um terceiro em parte. Dessa forma, surge de um processo já existente, sendo um incidente processual.

De acordo com o Título III do Código de Processo Civil são intervenções de terceiro: assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*.

Assistência é uma modalidade de intervenção de terceiro espontânea ou voluntária (NEVES, 2017), pela qual um terceiro ingressa em um processo para auxiliar uma das partes. Nos termos do art. 119, p. único do CPC, será admitida a qualquer tempo e em todos os graus de jurisdição.

A denunciação à lide é uma modalidade provocada, quando um terceiro é chamado ao processo, podendo ser promovida por qualquer das partes (art. 125, CPC). Assim, por força de uma garantia é possível trazer alguém ao processo, que porventura tenha responsabilidade de ressarcir eventuais danos (NEVES, 2017).

É admitida a hipótese da chamada de denunciação sucessiva, quando a pessoa denunciada também denuncia um terceiro, o exemplo corriqueiro é a denunciação da resseguradora pela seguradora (DIDIER JR, 2015, p. 494). Entretanto, nos termos do §2º do art. 125, CPC, é permitida apenas uma denunciação sucessiva.

O chamamento ao processo é a intervenção que tem por objetivo a ampliação do campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, nessa modalidade é possível chamar ao processo o responsável principal ou coobrigado (DIDIER JR, 2015). Hipótese utilizada apenas pelo réu (art. 130, CPC), admitida na fase de conhecimento, ou seja, o réu deverá chamar ao processo por meio de sua peça de defesa, contestação.

A desconsideração da personalidade jurídica, como vimos, é a possibilidade de atingir o patrimônio dos sócios por responsabilidades contraídas pela pessoa jurídica, ultrapassando sua autonomia patrimonial (COELHO, 2016). Para tanto, é necessário o ingresso de terceiro no processo a fim de atingir o seu patrimônio.

Por último, a intervenção do *amicus curiae* que ocorre de forma espontânea, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, a fim de aperfeiçoar a decisão (DIDIER JR, 2015). Assim, deverá ser considerada a relevância da matéria debatida, as especificidades do tema ou a repercussão social da controvérsia, nos termos do art. 138 do CPC.

A decisão interlocutória que admite ou não a intervenção de terceiro é recorrível por meio de agravo de instrumento. Importante mencionar que as intervenções de terceiro não são apenas as previstas no Título III, anteriormente mencionadas. “Há outras intervenções previstas no CPC, por exemplo, as previstas nos arts. 338, 339, 343, §§3º e 4º e 382, §1º do CPC” (DIDIER JR, 2016, p. 222).

Por fim, cabe destacar uma importante exceção, nos termos do art. 138 do CPC, a decisão que admite a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível.

3.10 CONCESSÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Inicialmente, convém explicarmos que o efeito suspensivo é aquele que impede a produção imediata dos efeitos da decisão. Há recursos que gozam de efeito suspensivo automaticamente (apelação, recurso especial ou extraordinário), todavia a regra é que os recursos não tenham efeito suspensivo automático, cabendo ao recorrente pedir (NEVES, 2017).

Importante consignar que no CPC existem dois tipos de execução, que irá variar de acordo com o título executivo. Sendo o título judicial, haverá o cumprimento de sentença (art. 523, CPC), sendo o título extrajudicial, haverá execução.

Em ambos os tipos de execução (sentido amplo), o executado poderá se defender. Na hipótese de cumprimento de sentença, a defesa se dará através da impugnação (art. 525, CPC); já na hipótese de execução de título extrajudicial, a defesa adequada é por meio dos embargos à execução (art. 914/915, CPC).

Vale ressaltar que tais meios de defesa (impugnação e embargos à execução) não possuem efeito suspensivo automático. Nos termos do art. 919, §1º, CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Registre-se que com base no parágrafo único do art. 1.015, caberá agravo de instrumento das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, seja a que concede, modifica ou revoga.

Já em relação a execução fundada em título extrajudicial, sua concessão, modificação ou revogação também será recorrível por meio de agravo de instrumento, contudo, com fundamento no inciso I, do art. 1.015, por tratar-se de tutela provisória. De igual modo, será recorrível a decisão que indeferir o efeito suspensivo, incluindo-se nesse mesmo inciso.

3.11 REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 373, §1º

Ônus é uma atribuição que, se inobservada, pode trazer uma desvantagem. Dessa forma, possui um caráter subjetivo, vez que as partes estão advertidas quanto ao que devem provar e o risco a que estão submetidas se deixarem de provar. Não é uma obrigação, pois não atrai sanção (DIDIER JR, 2015).

De acordo com Daniel Amorim Assumpção (2001, p. 734), a doutrina divide o estudo do ônus da prova em duas partes, sendo a primeira chamada ônus subjetivo e a segunda ônus objetivo. No tocante ao ônus subjetivo analisa-se de quem é a responsabilidade de produção de determinada prova, já o ônus objetivo é uma regra aplicada pelo juiz no momento de proferir sentença, quando a prova se mostrar insuficiente ou inexistente.

Poderá ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes (DIDIER JR, 2015). De acordo com a incumbência atribuída pelo legislador, a parte que alegar deverá convencer o juiz da veracidade do fato.

O art. 373 do CPC outorga ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em seu §1º, o art. 373 do CPC, dispõe que poderá o juiz atribuir o ônus de forma diversa, quando diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte cumprir o encargo, ou ainda, na maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária.

A redação do inciso deixa clarividente que a decisão que versar sobre redistribuição do ônus da prova é passível de agravo, assim, tanto a decisão que defere quanto a que indefere a aplicação do art. 373, §1º.

3.12 OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI

O próprio CPC trouxe outras hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Podemos citar como exemplo os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, nesses processos, as decisões interlocutórias serão agraváveis (art. 1.027, §1º do CPC). Ressalta-se que o recurso deverá ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Outra hipótese é aquela contida no art. 354, parágrafo único, CPC, o qual aduz que a decisão que se refere o caput (art. 485 e 487, incisos II e III, CPC - extinção sem ou com resolução de mérito), poderá dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que deverão ser impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Corroborando ao exposto, o enunciado nº 154 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que é cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção.

Também caberá agravo de instrumento da decisão que julgar procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas (art. 550, §5º do CPC), conforme o enunciado nº 177 do FPPC.

Daniel Amorim Assumpção acrescenta que de acordo com o art. 19, §1º da Lei 4.717/65, das decisões interlocutórias proferidas na ação popular caberá agravo de instrumento:

Na aplicação do art. 1.015, XIII, do Novo CPC deve ser destacado o art. 19, §1º, da Lei 4.717/65. Nos termos desse dispositivo, das decisões interlocutórias proferidas na ação popular é cabível agravo de instrumento. Acredito, inclusive, que por força do microssistema coletivo a norma deva ser aplicada a todos os processos coletivos e não só à ação popular. Ou seja, todas as decisões interlocutórias proferidas em ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, são recorríveis por agravo de instrumento, pela aplicação conjunta dos arts. 1.015, XIII, do Novo CPC e do 19 da Lei 4.717/65 inspirada pelo microssistema coletivo. (NEVES, 2016, p. 1690)

Existem outras hipóteses nas leis extravagantes, que preveem explicitamente o cabimento do agravo de instrumento, sem o propósito de esgotá-las podemos citar:

- a) a decisão que conceder ou denegar a liminar no mandado de segurança (art. 7º, §1º, da Lei 12.016/2009);
- b) a decisão que receber a inicial na ação de improbidade administrativa (art. 17, §10, da Lei 8.429/1992);
- c) o deferimento ou indeferimento da compensação de débitos perante a Fazenda Pública com crédito originário de precatório (art. 34 da Lei 12.431/2011);
- d) a decisão que decreta a falência (art. 100 da Lei 11.011/2005);

3.13 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

As decisões na fase de liquidação são agraváveis e ainda, as tomadas no cumprimento de sentença (concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo da impugnação), no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão condenatória necessita de liquidez, deve se certificar quanto a existência da dívida, a quem é devido, quem deve, o que é devido e a quantidade devida. Assim, quanto a definição da extensão do direito subjetivo por ela certificado (DIDIER JR, 2015).

Nas palavras de Fredie Didier (2015, p. 384), “toda decisão deve ser líquida, somente se admitindo que seja ilíquida nas hipóteses dos incisos I e II do art. 491 e quando o demandante formula pedido genérico e não é possível a liquidação”.

Dessa forma, a liquidação se dá em razão de quantia ilíquida, a partir do requerimento do credor ou do devedor (art. 509, CPC). Nos termos do art. 509, §1º do CPC, se for o caso de sentença com parte líquida e parte ilíquida, a parte poderá prosseguir com a execução daquela, e em autos apartados, com a liquidação desta.

A liquidação de sentença é iniciada através de uma nova demanda, a fim de apurar e fixar o valor a ser executado (DIDIER JR, 2015).

Importa salientar que quando a apuração do valor depender de simples cálculos aritméticos, o credor poderá promover o cumprimento de sentença. Antigamente, se a parte contrária não cumpria a determinação judicial, era necessária uma ação de execução da sentença. Atualmente, existe a possibilidade de iniciar uma fase de cumprimento de sentença no mesmo processo em que fora proferida a decisão.

Já no processo de execução há uma simplificação, vez que para a cobrança de um título, não é necessário o processo de conhecimento. É importante que haja uma obrigação líquida, certa e exigível, e que esteja materializada em um título (DIDIER JR, 2015).

Como mencionado anteriormente, se a obrigação não for líquida, será necessário o mecanismo da liquidação a fim de apurar o valor devido.

Por fim, o processo de inventário tem por objetivo o levantamento do patrimônio de uma pessoa após sua morte. Por meio desse processo haverá a avaliação e divisão dos bens entre os sucessores (TARTUCE, 2016).

Como bem se observa, o parágrafo único do art. 1.015, CPC, deixa bem amplo o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

4 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Em linhas gerais, uma séria divergência se alastrou na doutrina e na jurisprudência, sendo a maior controvérsia àquela relacionada à possibilidade de interpor agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias não elencadas no rol do art. 1.015 do CPC.

Surgiram então três correntes, quais sejam: (i) a de que o rol é absolutamente taxativo, devendo ser interpretado restritivamente; (ii) a de que o rol é taxativo, mas que permite interpretação extensiva; (iii) a de que o rol é exemplificativo, admitindo recurso fora das hipóteses previstas.

4.1 ROL ABSOLUTAMENTE TAXATIVO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

Em princípio, convém ponderar que rol taxativo é aquele que não admite contestação, em outras palavras, as hipóteses listadas são definitivas, conhecidas como *numerus clausus*.

Nesse sentido, ensina Alexandre Flexa (2019) que taxatividade “significa a existência de um rol restrito das hipóteses de cabimento ou de afastamento da incidência de determinado instituto previsto em lei”.

À guisa de exemplo podemos citar a Ministra Maria Thereza de Assis, que explica:

Em que pese a percepção de que a prestação jurisdicional seria mais efetiva se algumas hipóteses não previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil comportassem impugnação na via do agravo de instrumento, não vejo como possível que o poder Judiciário possa assumir a tarefa de criar novas hipóteses ao rol de decisões interlocutórias, notadamente porque foi evidente a escolha do Poder Legislativo pelo *numerus clausus*. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, o que se defende nessa corrente é que, as hipóteses elencadas no art. 1.015 não comportam alargamento com o objetivo de abranger situações não previstas.

4.2 ROL TAXATIVO E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Cumpramos observar preliminarmente que no ordenamento jurídico brasileiro existem três tipos de interpretação: especificadora, restritiva e extensiva. Conforme as palavras do nobre Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2001, p. 290), a interpretação especificadora parte do “pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado”, não sendo necessária sua extensão, sequer sua restrição. Já a interpretação restritiva ocorrerá toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal (COELHO, 1981). Por fim, a interpretação extensiva amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra.

Parte da processualística defende a interpretação extensiva, como é o caso dos autores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro Cunha, que sustentam que a “taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva, embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível a interpretação extensiva de cada um de seus tipos” (2015, p. 209).

Imperioso destacar que, grande parte das entidades que ingressaram no julgamento dos recursos especiais 1.705.520 e 1.696.396 (ABDPRO, União, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal), opinaram pela possibilidade de interpretação extensiva de um rol taxativo.

Nas palavras de Lenio Streck e Diego Crevelin (2018), “inexiste incompatibilidade, em abstrato, entre rol taxativo e interpretação extensiva. Pelo contrário, casos há em que essa relação é imperativo lógico. Daí o artigo 1.015, CPC, possuir rol taxativo e ser lícita a sua interpretação extensiva”.

Escrevendo em dupla, os autores exemplificam:

Conforme o art. 5º, LXIII, CRFB, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Embora fale em “preso”, a garantia é aplicável também, por exemplo, a quem se encontra em “liberdade”? E uma vez que fale em “permanecer calado”, não asseguraria igualmente, por exemplo, a “incolumidade corporal do indivíduo”, vedando a “coleta forçada de material genético”? As respostas são positivas. Há tipologia taxativa que respeita alguns subtipos (“preso” e “permanecer calado”) e o seu significado deve abranger os outros subtipos (por exemplo, “investigado ou réu em liberdade”

e “coleta forçada de material genético”) do mesmo tipo (“garantia da não autoincriminação”). (STRECK; SOUSA, 2018)

Cabe mencionar que a afirmativa de possibilidade de extensão da interpretação, não pode dar margem para uma *superinterpretação* das hipóteses.

A *superinterpretação* (TRINDADE, 2019) seria uma leitura inadequada de um texto. Ela caracteriza-se pela imposição da vontade do leitor, que desrespeita a intenção do texto, ao violar a sua coerência ou, então, ultrapassar seus limites semânticos, apoderando-se de seu sentido.

Relevante observar ainda que, a experiência tem demonstrado que, não raras vezes, na discussão acerca do artigo 1.015, estão sendo utilizados os conceitos de interpretação extensiva e analogia como sendo institutos idênticos.

Na analogia haverá uma transferência de consequência jurídica de um caso perfeitamente regulado pelo ordenamento para outro não regulado, tendo em vista suas semelhanças e peculiaridades entre características essenciais (PEREIRA, 2018).

Por outro lado, na interpretação extensiva, a partir dos contornos semânticos definidos, poderá se estender as hipóteses previstas em algum dispositivo legal do ordenamento jurídico.

Carlos Frederico Bastos Pereira (2018) aduz que:

Quanto ao critério de aplicação, a analogia poderá ser utilizada quando for identificada lacuna no ordenamento e quando houver identificação de um dispositivo que comporte semelhanças com os elementos relevantes. Já a interpretação extensiva não pressupõe uma lacuna, ou seja, a fonte normativa aplicável ao caso existe, tendo necessidade de ampliar seu alcance.

De fato, a diferença entre analogia e interpretação extensiva interfere na análise das hipóteses elencadas no artigo 1.015, podendo concluir, através desse estudo, que não será possível a analogia do dispositivo.

4.3 ROL EXEMPLIFICATIVO

Rol exemplificativo é aquele que admite extensão, sendo que não somente as hipóteses listadas possam ser compreendidas, bem como as similares àquelas, conhecidas como *numerus apertus*.

Nessa linha de raciocínio, leciona José Rogério da Cruz e Tucci (2017) que “há outras questões, especialmente aquelas em que a matéria é de ordem pública, cuja análise e julgamento não podem ficar postergadas para a apelação”.

Assim, para os autores que defendem ser um rol puramente exemplificativo, em determinadas situações a recorribilidade deverá acontecer de imediato, independente da matéria constar ou não no rol, vez que não seria possível limitar o acesso à justiça.

4.4 CONCLUSÃO PARCIAL

O CPC/2015 retomou, em termos, a sistemática adotada pelo CPC/1939 dispondo de um rol taxativo de cabimento das decisões interlocutórias (SICA, 2016).

Oportuno se toma a dizer que as hipóteses de decisões interlocutórias previstas expressamente no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, deixam evidente a taxatividade que o artigo em discussão comporta.

A pretensão de restringir o cabimento do agravo de instrumento, pode ser comprovada pela exposição de motivos do anteprojeto do CPC:

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa (BRASIL, 2015b, p. 34).

Em consonância com o mencionado, Fredier Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha destacam que:

Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo

de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 208/209)

Ainda que diante de um rol tão específico, as decisões que não comportam o recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo a parte renovar esta discussão em preliminar do recurso de apelação ou contrarrazões de apelação, conforme art. 1.009, § 1º do CPC/15.

Pelo exposto, estamos diante de um rol taxativo, uma vez que advém do princípio da legalidade, segundo o qual só são recursos àqueles estabelecidos por lei federal, corroborando a doutrina pátria, que está firmada majoritariamente quanto à taxatividade.

5 ENTENDIMENTO DO STJ

Sob a ótica do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que dispõe de força de precedente obrigatório, diante da análise de uma questão discutida em diversos processos, os recursos especiais nº 1.696.396 e nº 1.704.520 foram selecionados para exame e julgamento como *causa-piloto* (art. 1.036, CPC), ambos tratavam de competência (tema 988), como se observa da apertada síntese:

5.1 Resp. 1.696.396/MT

O recurso especial fora interposto por Ivone da Silva, em face de acórdão do TJ/MT que negou provimento ao seu agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Alberto Zuzzi em face da Recorrente, na qual alega que cedeu, em comodato verbal, um apartamento de sua propriedade, e que ela, apesar de regulamente notificada a tanto, se recusa a desocupar e restituir o bem.

Em decisão interlocutória a competência fora declinada, em virtude da existência, na localidade, de vara especializada em Direito Agrário, com competência para processar e julgar litígios envolvendo a posse de imóveis urbanos e rurais na comarca de Cuiabá/MT.

Com a interposição do agravo interno, restou decidido, por unanimidade, pelo não provimento do agravo, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Recorrente.

5.2 Resp. 1.704.520/MT

O recurso especial fora interposto por Quim Comércio de Vestuário Infantil LTDA. - ME, em face de acórdão do TJ/MT que negou provimento ao seu agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto. Trata-se de ação de rescisão contratual cumula com reparação por danos patrimoniais e morais, ajuizada por Shirase Franquias e Representações LTDA em face da Recorrente, na qual alega a existência de descumprimento de contrato de franquia celebrado com cláusula de eleição de foro e de danos de natureza material e extrapatrimonial.

Em decisão interlocutória a exceção de incompetência fora acolhida, determinando a remessa do processo à comarca do Rio de Janeiro/RJ, por entender inexistente a alegada nulidade da cláusula de eleição do foro.

Com a interposição do agravo interno, restou decidido, por unanimidade, pelo não provimento do agravo, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Recorrente.

Passemos a análise de cada voto exarado pelos ministros do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos acima tratados.

5.3 MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA)

Defende Nancy que através da exposição de motivos do anteprojeto do CPC e dos inúmeros posicionamentos manifestados pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado, é revelada a pretensão do legislador em restringir a utilização do recurso de agravo de instrumento.

Nessa linha, sustenta que caberá o recurso de agravo em situações de urgência, sendo esta, o elemento que deverá dirimir todas as interpretações relacionadas ao cabimento do recurso.

Mencionando Teresa Arruda Alvim, a Ministra aduz que, assim como ocorre na França, deverá ser admitido o recurso imediato das interlocutórias, quando houver risco irreparável.

Assim, leciona que diversos serão os exemplos de situações urgentes não elencadas e que, caso sejam examinadas em recurso de apelação, fariam da tutela jurisdicional tardia e até mesmo inútil.

Cita como o exemplo o requerimento de segredo de justiça indeferido que, pela análise do art. 1.015 do CPC, seria uma decisão irrecorrível de imediato, apenas sendo impugnável por meio de apelação, momento em que, a tutela jurisdicional se revelaria tardia e inútil, vez que toda a intimidade da parte já teria sido violada.

Anota ainda que a situação dada por exemplo sequer seria solucionada pela interpretação extensiva, tendo em vista que não há hipótese que venha abarcar o segredo de justiça.

Em seu voto, a Ministra deixa evidente que não pretende exaurir os exemplos, até porque nem seria possível, mas demonstra que sob a ótica da utilidade do julgamento do recurso, é inconcebível que apenas algumas hipóteses sejam contempladas pelo dispositivo.

Como se extrai, a Ministra afasta a taxatividade decorrente da interpretação restritiva, uma vez que se revela incapaz de contemplar todas as questões que poderão causar prejuízo à parte, devendo, por isso, serem analisadas de imediato.

Afasta ainda, a interpretação extensiva das hipóteses, por não possuir parâmetros seguros quanto aos limites que deverão ser observados, somada a insuficiência de abarcar todas as situações que necessitem de um reexame imediato.

Respeitando o entendimento dos autores Fredie Didier e Leonardo Carneiro, a Ministra defende que não pode concordar com a premissa de que, será cabível o agravo de instrumento para discutir competência, a partir da interpretação do art. 1.015, III, que trata da hipótese de convenção de arbitragem.

Aduz que a hipótese tipificada trata da discussão relacionada a abdicação da jurisdição estatal, para que a controvérsia seja conhecida pela jurisdição arbitral, ontologicamente diferente da competência, em que é disciplinada a organização interna da jurisdição.

Por fim, revela que não deverá ser acolhido o entendimento de que o rol é exemplificativo, tendo em vista que contraria o desejo do legislador, qual seja, restringir as hipóteses de cabimento do recurso.

A tese que propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo (urgência), possibilitar a recorribilidade imediata de hipóteses além das previstas no art. 1.015, independente da interpretação extensiva, vez que, conforme explanado, não se revela suficiente.

Reconhece que o rol do art. 1.015 do CPC, possui taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso de apelação. Por fim, propôs a modulação dos efeitos, aplicando-se as interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão.

5.4 MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Após o voto da Ministra Nancy, pediu vista antecipada a Ministra Maria Tereza, diante da controvérsia e divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Preambularmente, destacou que o Novo CPC objetiva maior celeridade na fase de conhecimento, tendo optado por restringir as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, adiando a recorribilidade das situações não previstas para o julgamento na apelação.

Em tese, o rol deveria abranger todas as situações nas quais há necessidade de reexame imediato, entretanto, o artigo tem se demonstrado insuficiente na prática.

Na opinião de Maria Thereza, não há dúvidas de que não se trata de rol exemplificativo, vez que quando é a intenção, o legislador se utiliza de expressões como: “entre outras”, “tais como”, etc. Menciona que os doutrinadores que defendem tal corrente não analisam a lei como é, mas sim como deveria ser.

Relembra ainda que o legislador não tornou a decisão interlocutória irrecurível, apenas postergou sua análise para o futuro.

A Ministra defende que a admissibilidade de interpretação extensiva ou a utilização do critério de urgência, como proposto pela Ministra Nancy, poderá gerar insegurança jurídica quanto ao instituto da preclusão.

Desse modo, destaca que o legislador no §1º do art. 1.009, determinou que as decisões que não comportarem agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, assim, pela regra posta, não há que se falar em preclusão. Porém, se houver o entendimento que a decisão poderia ser objeto de agravo, através da interpretação extensiva, indagou: “qual seria o marco preclusivo? ”.

Salienta que mesmo dentre os defensores da interpretação extensiva, há controvérsia com relação à possibilidade de se entender cabível o agravo de instrumento, para discutir competência, tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 1.015 acerca da convenção de arbitragem.

Concordando com a Relatora, Maria Thereza aduz que competência não se confunde com convenção de arbitragem, vez que estão em planos distintos. Competência é critério de delimitação da jurisdição estatal, já convenção de arbitragem é negócio jurídico estabelecido entre as partes, que aceitam submeter seus litígios ao juízo arbitral.

Apesar de defender que o legislador poderia ter disposto de forma diferente sobre o cabimento do recurso de agravo, a Ministra entende que a possibilidade de a Corte agir como legislador para tentar corrigir eventuais equívocos, não parece razoável, pois traria enorme insegurança jurídica.

No que tange a tese proposta pela Relatora, a Ministra entende que trará mais problemas do que soluções, eis que surgirão inúmeras controvérsias sobre a interpretação dada em cada caso.

Levanta importantes questionamentos: “como se fará a análise da urgência? ”, “caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? ”, “se for assim, qual razão de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente? ”.

Demonstrando respeito a Relatora, a Ministra conclui que a tese proposta poderá causar um efeito perverso, uma vez que os advogados deverão interpor, sempre, o agravo de instrumento de todas as interlocutórias, a pretexto de que se trata de situação de urgência, e agora sim, sob pena de preclusão.

Por fim, divergindo da tese proposta pela Relatora, Maria Thereza defende que a tese deve ser fixada no sentido de que “somente tem cabimento o agravo de instrumento, nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC”.

5.5 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Após o voto-vista da Ministra Maria Thereza, pediu vista o Ministro João Otávio.

Acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza, o Ministro João Otávio expõe que não há dúvida de que o rol do art. 1.015 do CPC, deixou de contemplar algumas situações que prejudicam a parte se tivesse que aguardar até o final do processo para impugnar a decisão.

Menciona em seu voto que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. Dentre as diretrizes, destaca a tão almejada celeridade processual, conforme estabelecido no art. 4º do CPC.

Com o intuito de dar maior celeridade ao processo, o CPC promoveu várias alterações, reduzindo o número de recursos e unificando os prazos processuais. Destaca que o problema ligado à morosidade está longe de ser resolvido e inclui outros fatores, mas o excessivo número de recursos certamente constava entre eles.

Tratando acerca da taxatividade aduz que foi uma opção do legislador, mesmo que para isso deva existir algum sacrifício em relação aos direitos pleiteados. Assim, optou por acabar com a ampla e instantânea recorribilidade das decisões interlocutórias.

Realiza uma importante constatação ao mencionar que não se quer dizer que um processo célere se vincula exclusivamente ao elemento temporal, tendo em vista a palavra “razoável” atribuída ao processo.

O Ministro menciona que deve ser afastada a interpretação extensiva do artigo, pois não seria suficiente para abarcar todas as questões que devem ser analisadas de imediato, considerando as hipóteses que surgem no dia a dia.

Nesse sentido aduz que a ampliação do que é taxativo significa excede-lo, entretanto, o que se diz taxativo não contempla ampliação, significando quebra dos limites estabelecidos dentro do que se pretendeu delimitar.

Ao tratar da possibilidade de interpretar o inciso III do artigo em comento, estabelecendo que a decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência, o Ministro defende que seria a criação de um viés e a ultrapassagem dos limites da norma.

Destaca que, com a interpretação extensiva, novamente adentraríamos a esse leque infinito que o legislador buscou evitar, quando da redução das hipóteses recorríveis por meio do agravo de instrumento.

Por fim, o Ministro acompanha a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza a fim de fixar a tese de que “somente tem cabimento o agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC”.

5.6 MINISTRO OG FERNANDES

Após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Humberto Martins, e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Felix Fischer acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Assim, o placar da votação está em 5 (cinco) votos pela taxatividade mitigada, admitindo-se interposição de agravo quando verificado o requisito urgência e 3 (três) votos pela taxatividade irrestrita do referido rol.

O Ministro Og Fernandes ao mencionar o voto da Relatora, opina que o requisito urgência sequer foi ventilado pelo legislador, consistindo em ampliação do rol além da sugerida até mesmo pela doutrina que propõe interpretação extensiva.

Relembra que com o acolhimento da tese inaugurada pela Relatora, estaríamos diante de um regime parecido com o do CPC de 1973, em que a urgência definia se o caso era de interposição de agravo de instrumento ou de agravo retido, não havendo base legal para tanto.

Rememora ainda que, o sistema de um rol taxativo não constitui inovação do legislador de 2015, vez que fora a solução adotada no art. 842 do CPC de 1939.

Seguindo o raciocínio da Ministra Maria Thereza, menciona que não é papel do Poder Legislativo escolher um sistema, sob a alegação de ser melhor, não sendo aquele idealizado por quem tem a função para tal.

Quanto a tese da Relatora, o Ministro Og Fernandes comenta que apresenta um problema fundamental, tendo em vista que todo regime de preclusão das interlocutórias ficará inteiro alvedrio da parte.

Explicando seu posicionamento, traz o exemplo da decisão que indefere o pedido de decretação de segredo de justiça, que segundo a tese da Relatora, se houver dupla

conformidade da parte e do tribunal quanto à existência de urgência, o recurso cabível é o agravo de instrumento e a preclusão não terá ocorrido.

O Ministro argumenta que em alguns casos a parte pode entender que não há urgência para interpor o agravo, entretanto, poderá o tribunal entender, no momento do julgamento da impugnação por meio de apelação, que se tratava de questão de urgência, reconhecendo assim, a preclusão.

Em resumo, ficaria nas mãos da parte decidir sobre o recurso cabível contra determinada decisão interlocutória e sobre o respectivo regime de preclusão.

Em seu voto, o Ministro menciona que o conceito de urgência é extremamente aberto, subjetivo e mutante, não sendo um pilar seguro, principalmente porque ficará a cargo da parte decidir se há ou não urgência.

Assim, para ele, a insegurança jurídica seria notória e a interposição de agravos de instrumento em praticamente todos os casos se tornaria um hábito comum.

Tratando da interpretação do CPC, o Ministro consigna que não houve a previsão de irrecorribilidade das decisões não previstas no rol do art. 1.015, mas sim a postergação de sua recorribilidade para o momento da apelação.

No que tange a modulação dos efeitos proposta pela Relatora, Og Fernandes aduz que adotando a tese de taxatividade irrestrita, é desnecessária a modulação dos efeitos, vez que o caso concreto não oferece perigo quanto ao interesse social e à segurança jurídica.

Explica que existem duas atitudes da parte prejudicada por uma decisão interlocutória: (i) conformar-se à taxatividade irrestrita e não interpor agravo, aguardando o momento da apelação; (ii) interpor agravo alegando o caráter exemplificativo ou sua interpretação extensiva.

Assim, não haveria prejuízo em nenhuma das hipóteses, pois, na primeira, estaria agindo conforme o que prevê o artigo, e na segunda, embora o agravo não seja conhecido, poderá impugnar por apelação.

Entende que, apenas na hipótese de a parte ter interposto agravo de instrumento que ainda não foi julgado (mas que não será conhecido), e já ter sido interposta a apelação e apresentadas as contrarrazões, o tribunal deverá analisar o ponto impugnado no agravo, considerando-o como integrante da apelação ou contrarrazões, para que a parte não seja prejudicada.

Por fim, acompanhando a divergência, o Ministro Og Fernandes apenas faz uma sugestão de acréscimo, para que seja fixada a tese jurídica no sentido de que “somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC e em outros casos expressamente referidos em lei”.

A votação

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luiz Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencimentos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Assim, firmou-se o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC, possui taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso de apelação.

5.7 O ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015, CPC

Importante esclarecer que o REsp. 1.696.396/MT afetado pelo rito dos Recursos Repetitivos para definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC e verificar a

possibilidade de interpretação extensiva, determinou pela não suspensão do processamento dos recursos de Agravo de Instrumento que versem "sobre idêntica questão em tramitação no território nacional."

No caso do REsp. 1.700.305/PB, trata-se de recurso interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal, sob o argumento de que houve violação do art. 1.015, parágrafo único do CPC, eis que o magistrado *a quo* restringiu a interposição do agravo.

O Ministro Relator Herman Benjamin asseverou que a irresignação da recorrente não merece acolhida, vez que o TRF decidiu de forma acertada que não cabe agravo de instrumento contra decisão do juiz que determina a elaboração dos cálculos judiciais e estabelece os parâmetros de sua realização.

O Ministro Relator destacou que no entendimento do Tribunal de origem, o CPC buscou dar maior efetividade e celeridade ao processo, restringindo a utilização do recurso de agravo de instrumento. Ressalta que o agravo de instrumento possui hipóteses taxativas, que podem ser interpretadas extensivamente de acordo com cada caso concreto.

O parágrafo único do referido artigo aduz que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Dentre as informações contidas no inteiro teor, consta que deve o exegeta interpretar restritivamente o dispositivo legal no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser utilizado como meio de impugnação de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo de execução, porquanto tal liberdade iria de encontro à celeridade que se espera do trâmite processual.

Na sequência reconhece que a natureza jurídica da decisão que determina a elaboração dos cálculos pelo Contador, é de decisão interlocutória, pois estabelece os parâmetros para sua realização.

Entretanto, salienta que em que pese seu caráter decisório, não há necessidade de interposição do recurso de agravo de instrumento neste momento da relação processual, já que poderia ser impugnada por meio de apelação.

Dessa forma, os incisos do art. 1.015 do CPC possuem taxatividade mitigada e o parágrafo único deverá ser interpretado restritivamente, nada mais contraditório, o que o legislador quis restringir, o STJ alargou, e o contrário também ocorreu, o que era extensivo, o STJ restringiu.

5.8 NOVO ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015, CPC

Originalmente tratava-se de ação de execução de contrato locatício ajuizada por José Amilton, na qual fora proferida decisão interlocutória indeferindo o pedido de gratuidade de justiça a que fazia jus a devedora e suspendendo o feito até a realização de perícia.

Diante da discordância com o decidido, a parte agravante entendeu por bem submeter o julgamento ao Tribunal de São Paulo, que por unanimidade de votos, conheceu parcialmente o agravo interposto. Através do recurso especial a parte recorrente alegou violação do parágrafo único do art. 1.015, e aos art. 321, I, e 921, todos do CPC/2015.

Em razão da divergência quanto a decisão anterior proferida pela 2ª Turma do STJ, a 3ª Turma decidiu pela afetação do recurso especial à Corte Especial, eis que o regime recursal das decisões interlocutórias que se deve aplicar à liquidação de sentença, ao cumprimento de sentença e ao processo de execução é uma questão relevante e necessita de tratamento igualitário.

Em seu voto a Ministra Relatora Nancy destacou que, quando do julgamento dos recursos especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988) a tese que se firmou

quanto a taxatividade mitigada dizia respeito especificamente aos incisos do art. 1.015 do CPC (processo de conhecimento).

A Ministra justificou a afetação com base na divergência jurisprudencial entre as Turmas de diferentes Seções do STJ, tendo em vista que por ocasião do julgamento do REsp 1.700.305/PB, restou consignado o entendimento de que:

Deve o exegeta interpretar restritivamente o dispositivo legal no sentido de que o Agravo de Instrumento não pode ser utilizado como meio de impugnação de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no Processo de Execução, porquanto tal liberdade iria de encontro à celeridade que se espera do trâmite processual” (REsp 1.700.305/pb, 2ª Turma, DJe 27/11/2018).

Todavia, em recente julgamento, a mesma Turma Julgadora entendeu não ser cabível a impetração de mandado de segurança em face de decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, determinou o adiantamento dos honorários periciais, utilizando como fundamento que o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015³.

Em relação ao caso concreto retratado no REsp. 1.803.925/SP, a tese veiculada é no sentido de que a decisão que indeferiu a revogação de gratuidade de justiça concedida é recorrível de imediato, tendo em vista que se tratando de decisão interlocutória proferida em processo de execução, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 1.015, CPC.

Destaca a Relatora que a opção legislativa foi, indiscutivelmente, estabelecer regimes distintos em razão da fase procedimental ou de especificidades relacionadas à determinadas espécies de processos.

Dessa forma, o art. 1.015, *caput* e incisos do CPC, aplica-se somente à fase de conhecimento, como orienta o art. 1.009, §1º, do CPC. Por outro lado, é nítido que o parágrafo único dita um novo regime para as fases de liquidação, cumprimento de sentença, execução e processo de inventário.

³ Agint no RMS 60.205/SP, 2ª Turma, DJe 23/05/2019.

A Ministra confirma que a tese da taxatividade mitigada acolhida pela Corte Especial⁴ somente se aplica à fase de conhecimento. Em consequência, para as fases e os processos indicados no parágrafo único do art. 1.015, a regra a ser aplicada é distinta, de modo que caberá agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário.

⁴ REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, DJe 19/12/2018).

6 ARREIMATE CRÍTICO SOBRE A DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ROL DO ART. 1.015 DO CPC.

De acordo com o entendimento majoritário da doutrina, o rol do art. 1.015 é taxativo. Dessa forma, como mencionado anteriormente, há decisões que somente serão impugnáveis por meio de apelação (art. 1.009, §1º, CPC). Em alguns casos, a ausência de recorribilidade imediata acaba por tornar inútil a impugnação em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (ROCHA, 2018).

Infelizmente, a tentativa de limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento com o intuito de tornar mais célere a prestação jurisdicional, não foi a mais adequada, tendo em vista que tornou ainda mais complexo o que antes já não era tão simples. Ao contrário, na prática os Tribunais continuam abarrotados (ABBOUD; VAUGHN, 2019).

A opção legislativa é uma péssima escolha, porque é sobremodo difícil estabelecer em um rol todas as hipóteses que ensejam impugnação imediata por meio do agravo de instrumento. Assim, há enormes riscos de prejuízos, afinal, algo sempre escapa (STRECK; SOUSA, 2018⁵).

Pensando em solucionar o problema e partindo do entendimento de que o rol é taxativo, a doutrina propôs duas principais alternativas: (i) a possibilidade de impetração de mandado de segurança; e (ii) a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 (ROCHA, 2018).

Assim, se verificada no caso concreto uma situação em que a espera pelo futuro apelo se mostre inútil ou prejudicial, poderá se cogitar a impetração do mandado de segurança (ROMÃO, 2016).

⁵ No mesmo sentido: ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **O cabimento do agravo de instrumento sob a égide do CPC de 2015 nas ações de recuperação judicial**: comentários ao recurso especial 1.722.866/MT. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 13, 2019.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, que protege direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse sentido, leciona Pablo Freire Romão que

A ausência de recorribilidade imediata das interlocutórias não previstas no artigo 1.105, pode ensejar a impetração de mandado de segurança. Todavia, seu cabimento não é automático, ou seja, não é toda interlocutória não agravável que é suscetível de mandado de segurança. Isso porque não se trata de decisão irrecurável, porquanto impugnável em sede de apelação ou contrarrazões (ROMÃO, 2016).

É preciso destacar o fato de que para ser manejado mandado de segurança, deverá ser observado um dos pressupostos de admissibilidade de tal remédio, qual seja, a inexistência de recurso em face da decisão pretendida. Sendo assim, poderá ser manejado mandado de segurança quando contra a decisão não existir qualquer recurso cabível.

Evidentemente, se há grave lesão a direito líquido e certo, cabe mandado de segurança, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, conforme prevê o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por outro lado, diante dos riscos da utilização de mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias (sucumbência recursal), passou-se⁶ a enxergar a interpretação extensiva das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC como solução viável (BARROS; BARROS NETO, 2019).

Como estudado ao longo do trabalho, há divergência na doutrina e na jurisprudência e diante de tudo que fora discutido, o entendimento que nos parece mais coerente é a de que o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e é possível a interpretação extensiva de suas hipóteses.

⁶ Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 623.

Diante disso, entendemos que a jurisprudência se equivocou ao resolver o caso do REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, vez que como fora estudado no capítulo 5, tópico 5.2, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, lançou a tese de que a natureza do rol do art. 1.015 do CPC é de “taxatividade mitigada”.

Além de afastar a interpretação extensiva das hipóteses não elencadas no artigo, apenas sob a justificativa de que não há parâmetros seguros quanto aos limites que deverão ser observados, defendeu ser admissível o agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilização do julgamento em apelação.

A crítica instaurada é justamente quanto à “taxatividade mitigada”, eis que traduz que o rol é taxativo, mas nem tanto. Ou seja, há uma enorme instabilidade jurídica por trás desse “novo conceito”, uma vez que os requisitos elencados carregam enorme indeterminismo (BARROS; BARROS NETO, 2019), quais sejam, inutilidade do apelo e urgência no provimento judicial. Em outras palavras, ficará a critério do tribunal estabelecer se determinada decisão interlocutória é ou não agravável.

Nada mais contraditório, eis que sob a justificativa de que a interpretação extensiva não possui parâmetros seguros quanto ao seu limite de utilização, apresentou como solução um “conceito” amplo, sem determinação, sem objetividade.

Lembremos que a Ministra Maria Thereza (tópico 5.3) destacou de forma brilhante que a admissibilidade de critério de urgência pode gerar insegurança jurídica quanto ao instituto da preclusão. Apesar de defender que o legislador poderia ter disposto de forma diferente sobre o cabimento do recurso, a Ministra entende que a possibilidade de a Corte agir como legislador para tentar corrigir eventuais equívocos, não parece razoável.

Trata-se, portanto, de uma péssima escolha jurisprudencial, vez que não é justo ou sequer razoável que a parte, ao deixar de interpor o agravo de instrumento por entender que não há urgência no caso concreto, seja surpreendida com um entendimento de que naquela hipótese havia urgência e não tenha sua preliminar de apelação conhecida.

Importante mencionarmos que nos casos concretos retratos no REsp nº 1.702.520/MT e 1.696.396/MT, a discussão se traduzia na possibilidade ou não, de interpretar extensivamente o inciso que trata da rejeição da alegação de convenção de arbitragem, a fim de admitir agravo de instrumento das decisões de competência, já que nenhum inciso prevê tal hipótese.

O inciso III do art. 1.015 do CPC, não pode ser interpretado extensivamente para abarcar decisões sobre competência, eis que, como já fora visto, a convenção de arbitragem é negócio jurídico estabelecido entre as partes que subordinam sua lide à um juízo arbitral, relacionado à jurisdição. Assim, não se pode interpretar extensivamente tal inciso, tendo em vista que jurisdição não é equivalente a competência. Como bem explanado pelas Ministras Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis, competência não se confunde com convenção de arbitragem.

O que se pretende não é uma interpretação extensiva do inciso III, mas uma analogia, uma vez que a analogia pressupõe a existência de uma lacuna, tendo em vista que não há hipótese no art. 1.015 do CPC que trate acerca da competência. Através dessa técnica, o intérprete transfere a consequência jurídica de um caso regulado para outro caso não regulado, ante as semelhanças entre elementos relevantes que existem entre eles (PEREIRA, 2018).

Carlos Frederico Pereira (2018, p. 267-284) afirma que “a analogia acaba *criando* uma norma jurídica; em outras palavras, a analogia cria uma hipótese normativa (=antecedente fático) *fora* da moldura normativa”, ao contrário da interpretação extensiva como se verá adiante.

A tese firmada pelo STJ remete a restrição do cabimento do agravo de instrumento da Lei 11.187/2005, na qual se limitaria às hipóteses de “decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, de acordo com a redação do art. 522 do CPC/1973 (ROCHA, 2018).

O CPC/1973, em sua sistemática originária, passou a prever o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisões interlocutórias, sendo conferida a opção de interpor agravo retido ou agravo de instrumento (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Com o advento da Lei 9.139/1995 o recurso de agravo sofreu modificações, passando a receber uma designação genérica de agravo, tendo como espécies o agravo retido e o agravo de instrumento (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Posteriormente, por meio da Lei 10.352/2001 estabeleceu hipóteses em que o agravo retido seria obrigatório, e quanto ao agravo de instrumento introduziu três regras: (i) obrigatoriedade da petição que informava ao juiz de primeira instância a interposição do agravo no tribunal, (ii) o processamento e a conversão em agravo retido e (iii) antecipação da tutela recursal (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Por último, a Lei 11.187/2005 introduziu mudanças significativas, eis que somente caberia interposição do agravo de instrumento em hipóteses expressamente previstas: (i) quando se tratasse de decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação, (ii) nos casos de inadmissão da apelação e (iii) nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Assim, inúmeras hipóteses eram enquadradas diante desse conceito indeterminado, ficando à cargo do agravante comprovar a presença de um dos requisitos, sendo responsabilidade do julgador decidir se o requisito estaria preenchido ou não.

Dessa forma, a tese da Ministra Nancy Andrighi ripristinou o regime adotado no Código de Processo Civil antecedente (1973), ou seja, fez vigorar de novo uma lei revogada. Como mencionado, grande parte das decisões interlocutórias seria recorrível por meio do agravo de instrumento, ficando à cargo do tribunal decidir se os requisitos estariam preenchidos.

Ademais, no Código antecedente, caso a parte sucumbente não agravasse de imediato da decisão que lhe fora desfavorável, ocorreria necessária preclusão da respectiva matéria, perdendo a oportunidade de impugná-la posteriormente (FAGUNDES, 2017).

Assim, concordamos com a tese segundo a qual, apesar de integrarem rol taxativo, as hipóteses do art. 1.015 admitem interpretação extensiva, entretanto, devem ser alinhados sempre com outras técnicas de interpretação a fim de evitar a *superinterpretação*.

Isso porque, se a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC for utilizada sem os devidos cuidados, também poderá gerar uma enorme insegurança. Afinal, se for cabível o agravo de instrumento contra determinada decisão interlocutória, a não interposição do recurso implica preclusão das questões nela resolvidas, impossibilitando a análise por meio de apelação ou contrarrazões (ROCHA, 2018).

Entretanto, o direito não abarca todas as situações fáticas, devendo o intérprete verificar os limites da norma, por meio da interpretação extensiva. Ao contrário do defendido pela Ministra Nancy Andrigli, interpretação extensiva é uma técnica de decisão na qual o aplicador do direito amplia o sentido da norma, fazendo com que a lei venha abranger também aquela hipótese que inicialmente não estaria (CHICARELLI, 2015).

Milena Abdalla Chicarelli, exemplifica:

Temos uma norma estabelecida na Constituição Federal que protege o domicílio (art. 5º, XI), assim, quando esta se refere a palavra "casa" como sendo o asilo inviolável do indivíduo sendo que nela ninguém poderá penetrar, é possível ser teologicamente interpretada, gerando um resultado extensivo, isto é, o aplicador pode construir uma interpretação extensiva na qual a proteção que o artigo admite para "casa", estenderá, a consultórios dentários, escritórios de advocacia entre outros (CHICARELLI, 2015).

Assim, a interpretação extensiva não cria direito novo, mas apenas tem por objeto identificar o verdadeiro conteúdo e alcance da lei (CHICARELLI, 2015). A interpretação extensiva torna recorrível por meio de agravo de instrumento, decisões que não estão expressamente previstas no rol, mantendo a razão das previsões legais, sem generalizações indevidas (NEVES, 2017).

Na interpretação extensiva, o intérprete compreende que a hipótese da norma está prevista em algum dispositivo legal do ordenamento jurídico, mas que o sentido aplicado não abrange à primeira vista, sendo importante a reorganização do significado para definir o alcance (PEREIRA, 2018).

Á luz da estrutura normativa (se p , então q), entende-se que a hipótese normativa ($=p$) fora prevista pela lei, havendo uma consequência jurídica para a situação ($=q$). Entretanto, os termos da hipótese não são completamente determinados, havendo problemas à amplitude relacionada à linguagem (PEREIRA, 2018).

Para Carlos Frederico Pereira (2018), a interpretação extensiva possui dois fatores importantes:

Quanto ao critério de aplicação, a interpretação extensiva pressupõe que *não* há lacuna no ordenamento jurídico, isto é, o intérprete parte do pressuposto de que encontrou a *fonte normativa* aplicável ao caso, contudo, ainda de maneira não muito clara, havendo de definir a amplitude do seu alcance, ou seja, o problema é de interpretação de uma fonte normativa, e não mais da ausência dela.

Quanto à consequência gerada, Carlos Frederico (2018) cita Kelsen para melhor explicar:

É famosa a metáfora da moldura normativa utilizada por Kelsen para retratar as diversas possibilidades de interpretação de um texto legal, tendo em vista a indeterminação do direito. Segundo o autor austríaco: “o Direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível”.

Assim, não há razão as justificativas de que a aplicação da interpretação extensiva ao artigo 1.015, significa a criação de novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (NUNES; ARAGÃO; BARBOSA, 2019), eis que como fora visto, não há criação de nova hipótese, tampouco que ultrapasse a opção normativa.

Afirmar que é cabível interpretação extensiva não equivale a dizer que o rol é exemplificativo, ao contrário, o rol continua sendo taxativo⁷, apenas havendo uma delimitação do alcance das hipóteses previstas nos incisos e parágrafo único do artigo estudado.

⁷ Igualmente: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 242. ARRUDA, Teresa Alvim Wambier, et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1614.

Dessa forma, o exercício interpretativo deve ser utilizado para estabelecer o alcance dos termos que compõe o texto, para que o intérprete defina quais são, efetivamente, as decisões interlocutórias recorríveis de forma imediata (PEREIRA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, observamos o regime do agravo de instrumento, que será cabível das decisões interlocutórias (pronunciamento judicial de natureza judicial que não seja sentença), sendo agraváveis aquelas dispostas no art. 1.015 do CPC e outras previstas na legislação extravagante.

Com isso, as decisões interlocutórias não recorríveis de imediato por meio do agravo de instrumento, passariam a ser recorríveis em momento posterior, quando da apresentação de recurso de apelação e contrarrazões ao recurso (art. 1.009, §1º do CPC).

No capítulo 03 do presente trabalho analisamos individualmente cada inciso previsto no artigo objeto de pesquisa, o ponto mais importante a ser destacado é o referente ao inciso III que trata acerca da convenção de arbitragem, que como visto, não poderá ser interpretado extensivamente, vez que a convenção de arbitragem é negócio jurídico relacionado à jurisdição. Logo, não poderá haver interpretação extensiva no sentido de serem agraváveis as interlocutórias que tratem de competência do juízo, pois jurisdição não é equivalente à competência.

No próximo capítulo discorreremos acerca da divergência doutrinária acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC, tendo em vista que era necessária uma solução para que a parte não seja prejudicada em hipóteses que necessitem de revisão imediata.

Através das diferenciações entre taxativo e exemplificativo, restou consignado que o rol do artigo 1.015 do CPC é um rol taxativo (*numerus clausus*), vez que as hipóteses de decisões interlocutórias previstas expressamente no artigo, deixam evidente a taxatividade, somado ao fato de que desde a exposição de motivos do anteprojeto do CPC, a vontade do legislador era de restringir o cabimento do recurso.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que sob a sistemática de recursos repetitivos firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de “taxatividade mitigada”, admitindo a

interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso de apelação. Por taxatividade mitigada entende-se algo que é taxativo, mas nem tanto. Ou seja, um conceito amplo e carregado de indeterminismo.

Em resposta ao problema da instabilidade jurídica advinda do entendimento do STJ acerca da natureza do artigo estudado, a solução que nos parece mais coerente é a de que o rol do art. 1.015 do CPC apesar de ser taxativo e admite a interpretação extensiva de suas hipóteses.

A interpretação extensiva será alinhada com outras técnicas de interpretação, evitando a *superinterpretação*, mantendo a razão das previsões legais sem generalizações indevidas. Assim, o intérprete compreenderá as hipóteses da norma prevista em algum dispositivo legal, para que também tenha aplicação naquele caso.

Como estudado, a interpretação extensiva não cria nova hipótese de cabimento do agravo de instrumento, tampouco que ultrapasse a opção legislativa, apenas estabelece o alcance dos termos que compõe o texto, diferentemente da analogia que criará nova hipótese, diante de uma lacuna normativa.

Destarte, corroborando ao exposto, o Tribunal interpretou erroneamente quanto à natureza do art. 1.015 do CPC, admitindo a interposição do agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso de apelação.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **O cabimento do agravo de instrumento sob a égide do CPC de 2015 nas ações de recuperação judicial: comentários ao recurso especial 1.722.866/MT**, v. 13. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, 2019.

ARRUDA, Teresa Alvim Wambier et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de; BARROS, João Victor Carvalho de. **Um rol mais ou menos taxativo e o agravo de instrumento contra a decisão de processamento da recuperação judicial**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 12, 2019.

BRASIL. Código Civil, 2002. **Vade Mecum JusPodivm**: 2019. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, 1990. **Vade Mecum JusPodivm**: 2019. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil, 2015. **Vade Mecum JusPodivm**: 2019. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4)**. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrida: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Disponível em ><https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201696396> >. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.700.305 - PB (2017/0244611-8)**. Recorrente: União. Recorrida: Neide Ferreira Leite e Lisete Ferreira Leite. Relator: Herman Bengamin. Brasília, 27 de novembro de 2018. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201702446118.REG.<>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6)**. Recorrente: Quim Comércio e Vestuário Infantil LTDA. –ME. Recorrida: Shirase Franquias e Representações LTDA. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Disponível em >https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80669453&num_registro=201702719246&data=20180228&tipo=51&formato=PDF >. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.803.925 – SP (2019/0075584-4)**. Recorrente: Jose Amilton Dal Borch. Recorrida: Elisabeth Freire de Moura Pilone. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 06 de agosto de 2019.

Disponível em: >

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2019.pdf<. Acesso em: 14 nov 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3, 10. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal, v. 3, 13. ed. reform. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FERNANDES, Joyce Barrozo. **A desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015**. Migalhas, 5 de julho de 2018. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283119,21048-A+desconsideracao+da+personalidade+juridica+no+CPC15>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

FLEXA, Alexandre. **O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento**. Migalhas, 07 de novembro de 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/11/art20161107-01.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2019.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, v. 2. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de et al. **O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade?** Migalhas, 08 de março de 2016. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235291,81042-O+agravo+de+instrumento+e+o+rol+do+art+1015+do+novo+CPC+taxatividade>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5, 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NASCIMENTO JUNIOR, Tadeu Jose de Sa. **O Agravo de Instrumento no Novo CPC**. JusBrasil, 2016. Disponível em <<https://sanascimentojunior.jusbrasil.com.br/artigos/213174732/o-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-com-quadro-comparativo>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único, 9. ed. rev. e atual, Salvador: Jus Podivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Salvador: Jus Podivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erica Alves; BARBOSA, Lígia de Freitas. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC**. Consultor Jurídico, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniaao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>. Acesso em: 27 nov 2019.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil**, Revista de Processo, vol. 282/2018, Revista dos Tribunais Online, 2018.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. **Cabimento do Agravo de Instrumento segundo o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**: Aspectos polêmicos, Revista de Processo, vol. 282/2018, Revista dos Tribunais Online, 2018.

ROMÃO, Pablo Freire. **Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil: Mandando de Segurança como sucedâneo do Agravo de Instrumento?**. Publicado na Revista Themis. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/504/506>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Introdução ao direito**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013.

STARLING, Frederico. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Publicado no Jus, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41652/desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica>>. Acesso em: 04 set. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; SOUSA, Diego Crevelin de. GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Por que o STJ deve rever a decisão sobre a taxatividade do artigo 1.015**. Consultor Jurídico, 13 de agosto de 2018. Disponível em

<<https://www.conjur.com.br/2018-ago-13/stj-rever-decisao-taxatividade-11015>>. Acesso em: 21 ago 2019.

STRECK, Lenio Luiz; SOUSA, Diego Crevelin de. **No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?**. Consultor Jurídico, 07 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>>. Acesso em: 21 ago 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRINDADE, André Karam, **Umberto Eco e o desrespeito ao texto nas superinterpretações do Supremo**. Consultor Jurídico, 27 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/umberto-eco-desrespeito-texto-superinterpretacoes-stf>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação do cabimento de recurso de agravo de instrumento**. Consultor Jurídico, 18 de julho de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.